AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.859 - GO (2017/0070919-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	LUIZ GONZAGA SOARES GIL - GO024200
		BRYAN MIOTTO E OUTRO(S) - GO031121
AGRAVANTE	:	POSTO TABOCAO X LTDA - ME
OUTRO NOME	:	LUVAN MÁQUINAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO	:	DEVANIR FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S) - GO010494
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo manejado por LUVAN MÁQUINAS ELÉTRICAS LTDA em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim resumido:

> *EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. COBRANÇA EXCESSIVA. CONDUTA TEMERÁRIA POR PARTE DO EXEQUENTE. ERRO INESCUSÁVEL. OCORRÊNCIA DE IMPRUDÊNCIA GRAVE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUÍZO MATERIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PENALIDADE DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. MÁ-FÉ DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DA LESÃO. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O QUANTUM EXIGIDO E O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. PENA TARIFADA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA ESTRITA. INDENIZAÇÃO EXORBITANTE. REVISÃO. ARTIGO 944 DO CÓDIGO CIVIL. REGRA GERAL. APLICAÇÃO.*
>
> *1. Reputa-se litigante de má-fé a parte que, sabedora dos critérios a serem utilizados para a atualização do débito, fixados por acórdão transitado em julgado, não os adota, cobrando valor excessivamente elevado (449% superior ao real montante devido), incorrendo, assim, em erro inescusável, ocasionado por imprudência grave, mormente por ter expressamente se reportado à aludida decisão da Corte Estadual. Não se trata, portanto, de mero erro material, sobretudo porque a instituição financeira insistiu em cobrar valores excessivos, mesmo após a realização de perícia*

contábil, somente reconhecendo a cobrança a maior em seus cálculos após a homologação do laudo pericial pelo juiz de Iº grau.
2. Tendo a parte praticado conduta que se amolda no rol elencado pelo artigo 17 do Código de Processo Civil, sua condenação ao pagamento da multa insculpida no caput do artigo 18, limitada a um por cento sobre o valor da causa, é medida impositiva.
3. A indenização de que trata o artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, somente terá lugar se a parte contrária comprovar efetivamente os prejuízos sofridos em decorrência do comportamento desleal praticado pelo litigante de má-fé, tendo em vista a natureza reparatória dessa sanção.
4. Caracterizada a má-fé na cobrança excessivamente superior pelo exequente, a cominação da pena imposta no artigo 940 do Código Civil é medida de lídimo direito, não havendo necessidade de se comprovar a ocorrência de lesão.
5. A incidência da sanção insculpida no artigo 940 do Código Civil independe de qualquer verificação de efetivo prejuízo ao devedor, pois se trata de uma indenização fixada a priori, com presunção de dano, cuja prova aqui se dispensa.
6. Aquele que demandar por dívida parcialmente paga, pedindo, de má-fé, mais do que o devido, ficará obrigado a pagar, ao devedor, o equivalente que dele exigir, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele efetivamente devido.
7. Conquanto represente pena, e imponha indenização tarifada, cuja base de cálculo eqüivale à diferença entre o valor cobrado e o efetivamente devido, por dizer respeito a espécie de responsabilidade civil, a aplicação do artigo 940 do Código Civil não pode resultar em condenação exorbitante, sem nenhuma correlação com o valor do título extrajudicial exigido e os danos presumidamente sofridos.
8. O valor indenizatório, ainda que prefixado por lei, deve, conforme a regra geral do artigo 944 do Código Civil, estar relacionado com a extensão do dano, em estrita observância aos fins sociais a que a norma se destina, impedindo a produção de efeitos potencialmente indesejáveis ou injustos.
9. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA (e-STJ fls. 736/738).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 782/805).

Nas razões do especial, a recorrente, além de dissídio jurisprudencial,

sustentou, em síntese, que "conforme reiteradas decisões desse Superior Tribunal de Justiça, uma vez reconhecida a litigância de má-fé, como ocorreu no caso posto, a aplicação da indenização do § 2° do art. 18 do CPC é medida que se impõe, independentemente da demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela parte adversa" (e-STJ fl. 827). Assim, indicou ofensa ao referido dispositivo de lei federal. Por fim, alegou que o Tribunal *a quo* não poderia ter mitigado o art. 940 do Código Civil e estipulado o valor da indenização em patamar aquém àquele insculpido na norma, razão pela qual esta teria sido infringida.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 875/884 (e-STJ).

Inadmitido o apelo nobre (e-STJ fls. 891/894), vieram os autos conclusos em decorrência da interposição do agravo de fls. 897/902 (e-STJ).

Impugnação às fls.927/930 (e-STJ).

É o relatório.

Passo a decidir.

Diante da relevância das razões apresentadas no agravo, deve ser determinada a sua conversão em recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar a sua conversão em recurso especial.

Após a regularização do novo registro, voltem os autos conclusos para julgamento do apelo nobre.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator